

**PREFEITURA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

154933/2019

13/12/2019

Folha nº 1

Número do Processo: 154933/2019**Data de Entrada:** 13/12/2019**Local de Abertura:** 10130 - SGAF/DSI/DPA/PROTOCOLO GERAL**Assunto:** RECURSO CONTRA LICITAÇÃO**Sub-Assunto:** A**Complemento:**

Responsabilidades

Nome	Tipo	Endereço	Documento	Data
Cooperativa De Produção E Consumo Familiar Nossa Terra Ltda	Requerente	João Pessoa, 174 - Fátima - Erechim - RS - 99709310	5047086000121	13/12/2019

**Anexo - DOCUMENTOS DA ABERTURA**

10130 - SGAF/DSI/DPA/PROTOCOLO GERAL

@154933.pdf

<http://sipexp.sjc.sp.gov.br:8082/FlipImg/anexo?>

154933/2019

13/12/2019

Folha nº 2

		PMSJC		SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANÇAS ABERTURA DE PROCESSO			
DADOS PARA CORRESPONDÊNCIA	NOME <i>Cooperativa de Produção e Consumo Familiar Nossa Terra</i>						
	Nº CPF / CNPJ <i>05.047.086/0001-21</i>				Nº RG		
	ENDEREÇO <i>R. João Pires</i>						Nº <i>174</i>
	COMPLEMENTO			BAIRRO <i>Fátima</i>		CEP <i>99709-310</i>	
	CIDADE <i>Erechim</i>						ESTADO <i>RS</i>
	TELEFONE - RESIDENCIAL			COMERCIAL <i>11-2958-5003</i>		CELULAR	
	E-MAIL <i>qualimantecorredor@gmail.com</i>						
	ASSUNTO <i>Extensão de Recurso Administrativo</i>						
EXCELENTÍSSIMO SR. PREFEITO MUNICIPAL, VENHO RESPEITOSAMENTE REQUERER A VOSSA EXCELENÇA:							
DADOS FIRMA/AUTÔNOMO	ATIVIDADE: <input type="checkbox"/> AUTÔNOMO <input type="checkbox"/> ESTABELECIMENTO <input type="checkbox"/> TEMPORÁRIO <input type="checkbox"/> ALTERAÇÃO CADASTRAL <input type="checkbox"/> MUDANÇA <input type="checkbox"/> ATIVIDADE <input type="checkbox"/> ENDEREÇO						
	<input type="checkbox"/> ÂMBITO DOMÉSTICO <input type="checkbox"/> AMBULANTE <input type="checkbox"/> FEIRANTE <input type="checkbox"/> BAIXA INSCRIÇÃO <input type="checkbox"/> RAZÃO SOCIAL						
	ENDEREÇO ATUAL (FIRMA/AUTÔNOMO)						
	MUDANÇA DE						
	PARA						
FORMA DE PUBLICIDADE: <input type="checkbox"/> PLACA <input type="checkbox"/> LUMINOSO <input type="checkbox"/> FAIXA <input type="checkbox"/> PAINEL RENOVÁVEL QUANTIDADE PERÍODO DE INSCRIÇÃO MUNICIPAL - IM							
DADOS DO IMÓVEL	ENDEREÇO ATUAL						Nº
	QUADRA	LOTE	LOTEAMENTO	INSCRIÇÃO MUNICIPAL IMOBILIÁRIA - II			
DADOS DO PROFISSIONAL	ENGENHEIRO / ARQUITETO / RESPONSÁVEL TÉCNICO						
	Nº CREA / CAU		INSCRIÇÃO MUNICIPAL			ART Nº / RRT Nº	
	ENGENHEIRO / ARQUITETO / RESPONSÁVEL TÉCNICO SUBSTITUTO						
	Nº CREA / CAU		INSCRIÇÃO MUNICIPAL			ART Nº / RRT Nº	
	e-mail do profissional						
DE ACORDO							
_____ ENGENHEIRO / ARQUITETO TÉCNICO RESPONSÁVEL _____ ENGENHEIRO / ARQUITETO / TÉCNICO SUBSTITUTO							
LAUDEMIO	COMPRADOR NOME						
	Nº RG		Nº CPF			INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA	
	ENDEREÇO						



Anexo - DOCUMENTOS DA ABERTURA

10130 - SGAF/DSI/DPA/PROTOCOLO GERAL

@154933.pdf

<http://sipexp.sjc.sp.gov.br:8082/FlipImg/anexo?>

154933/2019

13/12/2019

Folha nº 3

JUSTIFICATIVA DO PEDIDO


em Anexo

DECLARO, SOB AS PENAS DA LEI, SEREM VERDADEIRAS AS INFORMAÇÕES CONTIDAS NESSE REQUERIMENTO, NESTES TERMOS, PEÇO DEFERIMENTO

13, 12, 19
DATA

em Anexo
NOME E ASSINATURA DO REQUERENTE



	Anexo - DOCUMENTOS DA ABERTURA	154933/2019
	10130 - SGAF/DSI/DPA/PROTOCOLO GERAL @154933.pdf	13/12/2019
	http://sipexp.sjc.sp.gov.br:8082/FlpImg/anexo?	Folha nº 5

29/05/2019

<https://autdigital.azevedobastos.not.br/home/comprovante/85642905191707100709>

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888**

**PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE
JOÃO PESSOA**

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB Nº 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-XYZ2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **COOPERATIVA DE PRODUCAO E CONSUMO FAMILIAR NOSSA TERRA LTDA** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **COOPERATIVA DE PRODUCAO E CONSUMO FAMILIAR NOSSA TERRA LTDA** a responsabilidade, única e conclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **29/05/2019 17:12:25 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **COOPERATIVA DE PRODUCAO E CONSUMO FAMILIAR NOSSA TERRA LTDA** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Consulta desta Declaração.

Código de Consulta desta Declaração: 1260904

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **29/05/2020 17:11:29 (hora local)**.

1Código de Autenticação Digital: 85642905191707100709-1

2Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05bfd3f6d6fa9611fa39d61ee7a955bb52c68043c935549fde4dbced54abbf33c99621eb0b827c09dd1804e87bd74f7
9383c8f8b416e5ad968e244d5400844f2a53





Anexo - DOCUMENTOS DA ABERTURA
10130 - SGAF/DSI/DPA/PROTOCOLO GERAL
@154933.pdf
<http://sipexp.sjc.sp.gov.br:8082/FlipiImg/anexo?>

154933/2019

13/12/2019

Folha nº 6

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTERIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

Nome: ALEXANDRE GONCALVES DE FIGUEIREDO

DOC. IDENTIFIC. / ORG. EMISSOR / UF: 18557664 SSP/SP

CPF: 251.947.588-98 DATA DE EMISSAO: 16/03/1975

FILIAÇÃO: HELIO CORSO DE FIGUEIREDO
ALEXANDRINA GONCALVES DE FIGUEIREDO

PROFISSÃO: [] ADOLESCENTE: [] CAT. HAB.: []

Nº REGISTRO: 03254485940 VALOR: 10/10/2020 P. ABRETIÇÃO: 27/07/1994

VALIDA EM TODOS OS TERRITORIOS NACIONAIS 1196589745

OBSERVAÇÕES: G
SAO PAULO

Alexandre Gonçalves de Figueiredo

PROIBIDO PLASTIFICAR 1196589745 LOCAL: SAO PAULO, SP DATA DE VALIDACAO: 16/01/2016

Daniel Amoretti 99101377558
98736042636

DETRAN - SP (SAO PAULO)



Anexo - DOCUMENTOS DA ABERTURA
10130 - SGAF/DSI/DPA/PROTOCOLO GERAL
@154933.pdf
<http://sipexp.sjc.sp.gov.br:8082/FlipImg/anexo?>

154933/2019

13/12/2019

Folha nº 7

Cooperativa de Produção e Consumo Familiar Nossa Terra
Rua João Pessoa, 174 Erechim/RS Fone: (54) 3321-2135
CNPJ: 050470860001-21
<http://www.coopnossaterra.com.br>

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CHAMADA PÚBLICA,
DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (SP), OU AUTORIDADE COMPETENTE PARA
APRECIAR ESTAS RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO.

Ref.: Edital de Chamada Pública nº 001/2019


COOPERATIVA DE PRODUÇÃO E CONSUMO FAMILIAR NOSSA TERRA LTDA.,
pessoa jurídica de direito privado, estabelecida à Rua João Pessoa, 174, Centro da cidade de
Erechim (RS) – CEP 99.709-310 – telefone (54) 3321-2135, inscrita no CNPJ sob n.
05.047.086/0001-21 vem, por seu procurador subscrito, apresentar, tempestivamente, suas razões
de **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fulcro no artigo 109 da Lei Federal n. 8.666/93 c/c artigo 5º.
LV da Constituição Federal e em conformidade com o item 13.1.2.1. do edital, em face da decisão
que habilitou a Associação de Apoio e Comércio Agrícola (AGROVITA) na presente Chamada
Pública n. 001/2019, dessa municipalidade, conforme as razões que se passa a expor:

I. RESUMO DOS FATOS.

O presente procedimento se refere a uma Dispensa de Licitação, na forma de
Chamada Pública da Agricultura Familiar, nos moldes previsto no artigo 14 da Lei Federal n.
11.947/09, regulamentada pela Resolução CD/FNDE n. 26/2013, alterada pela Resolução CD/FNDE
n. 04/2015. Tem por objetivo a aquisição de gêneros alimentícios oriundos da Agricultura Familiar e
do Empreendedor Familiar Rural e suas organizações, para o atendimento do Programa Nacional de
Alimentação Escolar - PNAE.

Como procedimento de compra governamental, as normas gerais de Licitações
Públicas e Contratos Administrativos, expressas na Lei Federal n. 8.666/93, aplicam-se de maneira
subsidiária. Em especial, citam-se os princípios basilares do instituto indicados no "caput" do artigo



	Anexo - DOCUMENTOS DA ABERTURA	154933/2019
	10130 - SGAF/DSI/DPA/PROTOCOLO GERAL	13/12/2019
	@154933.pdf http://sipexp.sjc.sp.gov.br:8082/FlipImg/anexo?	Folha nº 8



Cooperativa de Produção e Consumo Familiar Nossa Terra
Rua João Pessoa, 174 Erechim/RS Fone: (54) 3321-2133
CNPJ: 050470860001-21
<http://www.coopnossaterra.com.br>

3º da mencionada Lei Geral de Licitações, a saber: o da **legalidade**, da moralidade, da isonomia, da impessoalidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Conforme restará comprovado abaixo, o julgamento do processo em epigrafe externado por essa municipalidade encontra-se eivado de vício e deve ser corrigido, haja vista que não possui amparo com a legislação de regência da matéria, ferindo os preceitos legais e, por consequência, os princípios que norteiam o tema.

Acontece que a AGROVITA apresentou projeto de venda contendo produto que, segundo levantamento feito junto ao órgão competente, seria impossível ofertar, ferindo dessa forma o princípio mais básico do Programa da Agricultura Familiar, que é o da produção própria pelo agricultor familiar.

II. DAS RAZÕES E FUNDAMENTOS JURÍDICOS PARA O PROVIMENTO DO RECURSO.

Ilustríssimo Senhor Presidente, conforme anotado acima um dos princípios basilares que devem nortear todo procedimento de Compra Governamental, seja por meio de Licitações ou nas hipóteses previstas em Lei em que a Licitação seja dispensada, como no caso concreto, é o da **vinculação ao instrumento convocatório**. Sua importância é tão grande que a doutrina, confirmada pela Jurisprudência, afirma que uma vez formalizado o edital este será a "Lei do procedimento", no qual vinculará tanto a Administração quanto os participantes às regras ali previamente determinadas. Observá-lo irá garantir a aplicação da Lei, bem como o tratamento isonômico entre todos os proponentes.

Firme nesse desiderato estabelece o "caput" do artigo 41 da Lei Federal 8.666/93 que a "Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, **ao qual se acha estritamente vinculada**". Nesse interim, comentando o dispositivo citado, Justen Filho afirma:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, **PODE-SE AFIRMAR A ESTRITA VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO AO EDITAL**, seja quanto as regras de fundo seja quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. **AO DESCUMPRIR NORMAS CONSTANTES DO EDITAL, A ADMINISTRAÇÃO FRUSTRA A PRÓPRIA RAZÃO DE SER DA LICITAÇÃO. VIOLA OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ATIVIDADE ADMINISTRATIVA, TAIS COMO A LEGALIDADE, A MORALIDADE, A ISONOMIA.**¹ (grifo nosso)

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 16. ed, rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p.764-765.



Anexo - DOCUMENTOS DA ABERTURA
 10130 - SGAF/DSI/DPA/PROTOCOLO GERAL
 @154933.pdf
<http://sipexp.sjc.sp.gov.br:8082/FlipImg/anexo?>

154933/2019

13/12/2019

Folha nº 9



Cooperativa de Produção e Consumo Familiar Nossa Terra
 Rua João Pessoa, 174 Erechim/RS Fone: (54) 3321-2135
 CNPJ: 050470860001-21
<http://www.coopnossaterra.com.br>

Pois bem. O instrumento convocatório em epígrafe determina em seu item 7.1.1.7, que cabe ao Grupo Formal participante apresentar, como requisito de habilitação ao processo, declaração firmada por seu representante legal confirmando que os produtos a serem entregues, na forma ofertada em seu projeto de venda, são produzidos pelo associados/cooperados relacionados.

Além de que, o item 18.3. do edital tem a seguinte redação: "Os produtos fornecidos deverão atender ao disposto na legislação vigente da Agência Nacional da Vigilância Sanitária (ANVISA) e do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA)".

Tais exigências possuem fundamento na legislação de regência, demonstrando a preocupação do legislador, do órgão regulador e dessa Entidade Executora em **garantir que o produto a ser entregue seja oriundo da Agricultura Familiar, do Empreendedor Familiar Rural ou suas Organizações**. Para o atendimento deste programa, é proibida a comercialização de produtos que não tenham essa origem garantida, sob pena de caracterizar uma contratação ilegal.

Por outro giro, tem-se que a contratação do objeto da Chamada Pública em questão, suco de uva integral, é muito específica, por se referir a produto que exige algumas peculiaridades em sua produção e manufatura. Além disso, deve respeitar uma série de requisitos exigidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, além daqueles previsto pelas Vigilâncias Sanitárias.

Diante dessa situação, cabe frisar que no caso da oferta de suco de uva integral, portanto, não basta à Entidade Executora receber a declaração de produção própria para garantir a contratação legal do produto. Ao contrário, deve empenhar-se em saber se tal declaração representa a realidade ou não, afinal de contas, a legalidade da compra e a utilização dos recursos do Erário estão sob sua tutela.

Dentre as especificidades da produção do suco de uva integral, como mencionado acima, vale destacar as regras impostas pela Lei Federal n. 7.678/88, a qual dispõe sobre a produção, circulação e comercialização do vinho e derivados da uva e do vinho, além de outras providências. Acontece que em seu artigo 29 existe a obrigatoriedade dos viticultores, vitivinicultores e vinicultores em declarar, anualmente, a quantidade e tipo de produção ao órgão competente. *In verbis*:

Art. 29. Os viticultores, vitivinicultores e vinicultores deverão declarar, anualmente, ao órgão indicado no regulamento:

I - Viticultores - no prazo de 10 (dez) dias após a vindima, as áreas cultivadas, a quantidade da safra por variedade e a uva destinada ao consumo *in natura*;

II - Vitivinicultores - no prazo de 10 (dez) dias após a vindima, as áreas cultivadas, a quantidade da safra por variedade, a uva destinada ao consumo *in natura*, a quantidade de uva adquirida e vendida, por variedade e, até 45 (quarenta e cinco) dias após a vindima, a quantidade de vinhos, derivados da uva e do vinho produzidos durante a safra, com as respectivas identidades;

III - Vinicultores - no prazo de 10 (dez) dias após a vindima, a quantidade de uva recebida e vendida, por variedade e, até 45 (quarenta e cinco) dias após a vindima, a quantidade de vinhos, derivados da uva e do vinho produzidos durante a safra, com as respectivas identidades.

**Anexo - DOCUMENTOS DA ABERTURA**

10130 - SGAF/DSI/DPA/PROTOCOLO GERAL

@154933.pdf

<http://sipexp.sjc.sp.gov.br:8082/FlipImg/anexo?>

154933/2019

13/12/2019

Folha nº 10

Cooperativa de Produção e Consumo Familiar Nossa Terra
Rua João Pessoa, 174 Erechim/RS Fone: (54) 3321-2135
CNPJ: 050470860001-21
<http://www.coopnossaterra.com.br>

§ 1º Os vinicultores e vitivinicultores deverão apresentar até o dia 10 (dez) de janeiro do ano subsequente, declaração das quantidades e identidades dos vinhos e derivados da uva e do vinho de safras anteriores em depósito.

§ 2º Para efeito de controle da produção, o órgão competente fixará as margens de tolerância admitidas no cálculo do rendimento da matéria-prima.

§ 3º Os vinicultores e vitivinicultores deverão comunicar, ao órgão indicado no regulamento, cada entrada de álcool etílico, bem assim manter um livro próprio de registro das entradas e empregos do produto.

No estado do Rio Grande do Sul, quem faz esse controle do cadastramento da produção de uva e seus derivados é a EMBRAPA – Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária, vinculada ao MAPA, através do Termo de Cooperação Técnica firmada junto com o MAPA².

A consulta ao Banco de Dados para verificar a regularidade do produtor rural fornecedor de uva para as vinícolas (Cadastro Vitícola – RS) está disponível através do link: <http://cadastro.cnpuv.embrapa.br/cadastro/empresa/>

Diante disso, resta evidente que dentro do Estado do Rio Grande do Sul, onde está localizada a AGROVITA, **todo agricultor deve**, nos termos do artigo 29 da Lei Federal n. 7.678/88 declarar ao EMBRAPA toda a sua produção e destinação de uva, sob pena de sofrer as sanções descritas no artigo 36 da mesma Lei.

Feito esses apontamentos, a Recorrente vem destacar que, considerando a necessidade de utilizar, no mínimo, 33 (trinta e três) DAPs Físicas para fornecer a totalidade do suco de uva integral pretendido por essa municipalidade, fez o levantamento de TODOS os agricultores familiares constantes na DAP Jurídica da AGROVITA e, para sua confirmação, constatou que dos 139 agricultores familiares vinculados à AGROVITA (Lista de Associados em anexo), **apenas 11 (onze) fizeram o cadastro de sua produção junto ao EMBRAPA, ou seja, em tese, estão aptos para comercializar produtos derivados da uva.**

Ou seja, essa quantidade representa **somente 34,14% (trinta e quatro virgula quatorze por cento)** da quantidade de agricultores familiares necessários para fornecer a totalidade do suco de uva integral almejado por esse município. Mesmo que se possa considerar uma margem de erro, ainda assim o percentual de agricultores que realmente produzem uva é baixo!!

Ora, Senhor Presidente, diante dos fatos narrados acima a pergunta que fica é: **se a uva utilizada para a produção do suco não é oriunda dos agricultores familiares vinculados à AGROVITA, então de onde elas vêm? Trata-se realmente de uma produção própria? É oriunda da Agricultura Familiar? Se for de produção própria, por que não houve o cadastramento junto à EMBRAPA, conforme exigido em Lei?**

² Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Disponível em: <
<http://www.agricultura.gov.br/noticias/mapa-adia-para-dezembro-lancamento-de-dados-no-sistema-de-informacoes-de-vinhos-e-bebidas>> Acesso em: 17 nov. 2019.

**Anexo - DOCUMENTOS DA ABERTURA**

10130 - SGAF/DSI/DPA/PROTOCOLO GERAL

@154933.pdf

<http://sipexp.sjc.sp.gov.br:8082/FlipImg/anexo?>

154933/2019

13/12/2019

Folha nº 11



Cooperativa de Produção e Consumo Familiar Nossa Terra

Rua João Pessoa, 174 Erechim/RS Fone: (54) 3321-2135

CNPJ: 050470860001-01

<http://www.coopnossaterra.com.br>

Vale reforçar que a importância de garantir a origem do produto nas compras da Agricultura Familiar, conforme exposto na legislação de regência e no próprio edital, se faz pela razão de que já é sabido que além dos critérios adotados para determinar a classificação de uma Chamada Pública (artigo 25 da Resolução CD/FNDE n. 26/2013, alterada pela Resolução CD/FNDE n. 04/2015) há outros fatores intrínsecos que necessariamente a Entidade Executora que promove o certame deve considerar. Entre eles, em especial para o caso em questão, diz respeito à produção do produto ofertado, o suco de uva integral. O próprio FNDE, no seu canal de perguntas frequentes, afirma com exatidão:

Os alimentos oriundos da agricultura familiar comercializados para o PNAE devem ser de produção própria dos agricultores familiares, empreendedores e/ou suas organizações (associações/cooperativas). Ou seja, os agricultores ou suas organizações **NAO PODEM** comprar os produtos e revender às entidades executoras como se de suas propriedades fossem.³

Sendo assim, uma vez constatado em consulta ao Banco de Dados do EMBRAPA (órgão oficial para este tipo de pesquisa) a ausência de cadastro de produção de uva dos agricultores familiares vinculados à AGROVITA, conclui-se que a declaração firmada pelo representante legal do Grupo Formal é inverídica, não condiz com a realidade e já não é mais suficiente para comprovar a origem dos produtos. Eis a razão pela qual seu respectivo projeto de venda deve ser desclassificado e, por consequência, deve ser declarada inabilitada para a Chamada Pública.

Portanto, declarar como vencedor um grupo formal que oferta produto de origem duvidosa e que não foi beneficiada a partir de matéria-prima produzida por seus agricultores familiares cooperados, vinculará essa Administração a uma contratação ilegal, por infringir, sobretudo, o artigo 27, §3º, VI da Resolução CD/FNDE n. 26/2013, alterada pela Resolução CD/FNDE n. 04/2015, o que é repudiado pelo legislador, no artigo 3º "caput" da Lei Federal n. 8.666/93. Acerca do tema, esclarece Di Pietro:

Este princípio, juntamente com o de controle da Administração pelo Poder Judiciário, nasceu com o Estado de Direito e constitui uma das principais garantias de respeito aos direitos individuais. Isto porque a lei, ao mesmo tempo em que os define, estabelece também os limites da atuação administrativa que tenha por objetivo a restrição ao exercício de tais direitos em benefício da coletividade. É aqui que melhor se enquadra aquela ideia de que, na relação administrativa, a vontade da Administração Pública é a que decorre da lei. **SEGUNDO O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SÓ PODE FAZER O QUE A LEI PERMITE.**⁴ (grifo nosso)

³ MINISTERIO DA CIDADANIA, Secretaria Especial de Desenvolvimento Social, **Compras da Agricultura Familiar**, Perguntas Frequentes. Disponível em: <<http://mds.gov.br/compra-da-agricultura-familiar/perguntas-frequentes>>. Acesso em: 23 jan. 2019. (grifo nosso)

⁴ DI PIETRO, Maria Sílvia Zanella. **Direito Administrativo**. 30. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 95-96.

**Anexo - DOCUMENTOS DA ABERTURA**

10130 - SGAF/DSI/DPA/PROTOCOLO GERAL

@154933.pdf

<http://sipexp.sjc.sp.gov.br:8082/FlipImg/anexo?>

154933/2019

13/12/2019

Folha nº 12



Cooperativa de Produção e Consumo Familiar Nossa Terra
 Rua João Pessoa, 174 Erechim/RS Fone: (54) 3321-2135
 CNPJ: 050470860001-21
<http://www.compassaferraz.com.br>

Complementa Justen Filho:

No âmbito da licitação, o princípio da legalidade significa ser vedado a autoridade administrativa adotar qualquer providência ou instituir qualquer restrição sem autorização legislativa. As normas constitucionais e legais estabelecem um quadro, o qual delimita a competência da autoridade. **Portanto, a validade de qualquer decisão da Administração dependerá não apenas de sua compatibilidade com a ordem jurídica, mas de uma autorização legislativa específica (ainda que implícita).**⁵ (grifo nosso)

Nesse mesmo interim, se manifestou o Supremo Tribunal de Justiça:

3. A administração pública submete-se de forma rigorosa ao princípio da legalidade administrativa, **não lhe sendo lícito entabular contrato administrativo SEM OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS PERTINENTES COM O OBJETIVO DESSA CONTRATAÇÃO**, sob pena, inclusive, de nulidade do contrato.⁶ (grifo nosso)

Outro ponto importante, que deve ser considerado por essa municipalidade para evitar problemas futuros é exigir que as Cooperativas participantes das chamadas públicas façam constar em seus projetos de vendas a lista de agricultores familiares que irão fornecer o produto, e esta exigência já pode ser feita para todas as Cooperativas participantes deste certame. Tal exigência facilita o acompanhamento por parte da administração e dos concorrentes. Com a observância de quem não deve não teme.

Logo, a única e possível solução jurídica que o caso aconselha é a total procedência deste recurso, para que a Comissão Permanente de Chamada Pública desse Município de São José dos Campos possa rever seu julgamento, passando a declarar a Cooperativa AGROVITA como inabilitada, por ter apresentado declaração com conteúdo inverídico, bem como, desclassificada por ter ofertado em seu projeto de venda suco de uva integral, mesmo que, segundo a EMBRAPA, não existe o cadastramento obrigatório da produção de uva por parte de seus agricultores familiares vinculados. Trata-se de uma questão de isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, legalidade e justiça!

III. DO PEDIDO.

DIANTE DE TODO O EXPOSTO, **REQUER** a Vossa Excelência, *data máxima vênia*, que seja recebido as presentes RAZÕES RECURSAIS, com seu regular efeito suspensivo, para que no mérito seja julgado **PROCEDENTE**, alterando o *julgamento da Chamada Pública n. 001/2019*.

⁵ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 16. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p.83.

⁶ REsp 769.878/MG, 2ª T., relatora Min. Eliana Calmon. Julgado em 06.09.2007, DJ 26.09.2007.



Anexo - DOCUMENTOS DA ABERTURA
10130 - SGAF/DSI/DPA/PROTOCOLO GERAL
@154933.pdf
<http://sipexp.sjc.sp.gov.br:8082/FlipImg/anexo?>

154933/2019

13/12/2019

Folha nº 13

Cooperativa de Produção e Consumo Familiar Nossa Terra
Rua João Pessoa, 174 Erechim/RS Fone: (54) 3321-2135
CNPJ: 050470860001-21
<http://www.coopnossaterra.com.br>

desse Município de São José dos Campos (SP), retificando-o e declarando a AGROVITA – ASSOCIAÇÃO DE APOIO E COMÉRCIO AGRÍCOLA como **inabilitada** por apresentar projeto de venda contendo produto em que a origem não é de produção própria, haja vista a ausência de cadastro obrigatório, nos termos do artigo 29 da Lei Federal n. 7678/88, da produção da uva junto ao EMBRAPA, passando a reanálise dos projetos de venda e reclassificação final.

Requer, ainda, na hipótese meramente argumentativa e inesperada dessa douta Comissão Permanente de Chamada Pública não entender pelo procedimento do pleito, que os autos do processo subam instruídos para análise e julgamento da autoridade competente superior, nos termos da Lei.

Termos que,
Pede deferimento.

Paulo Bento (RS), 11 de dezembro de 2019.

Nome: Alexandre Gonçalves de Figueiredo
CPF: 251.947.588-98
Cargo: Procurador



FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO

154933/2019

13/12/2019 12:30:01

Folha nº 14

Local Destino: 10500 - SGAF/DEPARTAMENTO DE RECURSOS MATERIAIS

Local de Envio: 10130 - SGAF/DSI/DPA/PROTOCOLO GERAL

Tramitado por: Ana Caroline Matias

Data de Envio: 13/12/2019 12:30:01

Despacho: AO SGAF/DEPARTAMENTO DE RECURSOS MATERIAIS

Segue para análise.

Att.

Ana Caroline – 706336/1



FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO

154933/2019

16/12/2019 10:30:52

Folha nº 15

Local Destino: 5513 - SME/COORDENADORIA DE MERENDA ESCOLAR

Local de Envio: 10500 - SGAF/DEPARTAMENTO DE RECURSOS MATERIAIS

Tramitado por: Rosana Da Silva Irineu

Data de Envio: 16/12/2019 10:30:52

Despacho: À Comissão Agricultura Familiar
A/C Andrea Prado.

Segue para apreciação e manifestação.

Atenciosamente,

Rosana Irineu